

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-052-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **O DIREITO À EDUCAÇÃO CIDADÃ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

## **THE RIGHT TO CITIZEN EDUCATION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW AND THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE**

**José Serafim da Costa Neto  
Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva**

### **Resumo**

A ciência do Direito possui a obrigação de gradativamente evoluir no mesmo compasso que as relações sociais se desenvolvem sob pena de tornar-se obsoleta, razão pela qual os juristas buscam manter-se atualizados perante as transformações sociais ocorridas. Nesse sentido, é importante destacar o papel dos princípios, enquanto normas diretivas, na consecução do Estado Constitucional Democrático preconcebido pela Constituição Federal. Esses princípios possuem estreita relação com o direito à educação cidadã que é mola propulsora da efetividade da justiça.

**Palavras-chave:** Princípios, Direito fundamental, Educação, Democracia, Efetividade da justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The science of law has the obligation to gradually evolve in the same pace that social relations develop under the risk of becoming obsolete, which is why lawyers seek to keep up to date with the social changes that have occurred. In this sense, it is important to highlight the role of principles, as guiding norms, in achieving the Democratic Constitutional State preconceived by the Federal Constitution. These principles are closely related to the right to citizen education, which is the driving force behind the effectiveness of justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principles, Fundamental rights, Education, Democracy, Effectiveness of justice

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a República Federativa do Brasil constitui-se como Estado Constitucional Democrático de Direito, conceito que para ser compreendido perpassa pelos conceitos de três modelos de Estados, quais sejam o Estado Democrático, o Estado de Direito e o Estado Constitucional. Vale salientar que o Estado Constitucional Democrático de Direito não se vincula ou limita aos conceitos dos modelos de estados supramencionados, sendo um conceito uno com características próprias e peculiares.

Essa forma de estado supracitada possui caráter transformador da realidade, não se limitando a concessão de melhorias pontuais como no caso do Estado Social de Direito, motivo pelo qual está imbuído de um aspecto material de concretização de uma vida humana digna como corolário da participação pública no processo de construção, reconstrução e transformação de um projeto de sociedade com perspectiva de futuro. Esse modelo estatal possui como centro e norte a Constituição Cidadã de 1988, a qual irrompe com um estado repressor e confere grande destaque a Democracia como fundamento desse estado.

No entanto, esse conceito não condensa suficientemente o modelo estatal citado, posto que esse modelo estatal perpassa por um sistema de Estado e governo focado no desenvolvimento econômico e social, cujo cerne do ordenamento jurídico é a garantia dos direitos fundamentais, bem como a busca pela maior eficácia das normas jurídicas, em especial os princípios. Acrescenta-se a busca por uma aplicabilidade horizontal das normas constitucionais, cujos efeitos alcançam todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas.

Ainda no que tange ao conceito de Estado Constitucional Democrático de Direito, insta consignar que ele tem suas origens e fundamentos numa Constituição, bem como na perspectiva de que tal documento legal foi baseado na vontade popular e instiga as massas a participarem ativamente da construção desse Estado por todos os meios legítimos. Assim como, traz-se a conotação de Direito para que se faça alusão a necessidade de respeito ao ordenamento nacional e internacional, utilizando-o como ferramenta de avanço de direitos de forma ordenada.

Nesse desiderato, põe-se em cheque a questão da legitimação sob a perspectiva democrática, a qual deve ser concebida por uma concepção de sociedade aberta de interpretes da Constituição, considerando o *povo* como poder constituinte não apenas do ponto de vista formal, mas material. Desse modo, os cidadãos não apenas elegem ou

constituem os elaboradores, executores e julgadores das normas estatais, mas também as interpretam e participam ativamente do processo.

Bem como, a necessidade de valoração dos cidadãos enquanto seres humanos dignos, os quais devem ter respeitados uma gama de direitos sem os quais a vida digna é inconcebível. Dentre esses direitos tem-se o da educação pública e cidadã, o qual não pode ser efetivado se não forem respeitados determinados princípios.

Nesse aspecto, é essencial que se compreenda a importância dos princípios para a Constituição Federal brasileira suscitando quais desses princípios possuem o condão de conferir caráter concreto ao termo político e jusfilosófico do Estado Constitucional Democrático de Direito supracitado. Tem-se a necessidade de reconhecer a natureza complexa do ora discutido, razão pela qual se pretende focar nos princípios concretizadores do Estado Constitucional Democrático de Direito, esses princípios são os alicerces do aspecto material desse modelo estatal, de modo que a não eficácia deles desagua numa acepção meramente formal do conceito de Estado acima aludido.

Nesse diapasão, observa-se que tais princípios quando devidamente aplicados de maneira coerente e substancial estão aptos a criar as diretrizes de um Estado capaz de garantir os direitos de seus habitantes, possibilitando o progresso da sociedade em todas as feições de maneira ordenada e quiçá coordenada pelas próprias massas. Tal visão hodiernamente parece utópica, mas há trinta anos a liberdade de expressão no Brasil também o era, caso se fosse oposição à ditadura militar que vigorava no país.

Após compreender a importância dos princípios para a concretização do Estado Constitucional Democrático de Direito, é imprescindível tratar do direito à educação pública e cidadã, que na Constituição de 1988, é tratado em cerca de vinte e dois artigos, dentre esses dois estão inseridos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); demonstrando que a educação é o direito social que mereceu o maior número de dispositivos no atual texto constitucional.

É interessante discorrer sobre como o direito à educação pública e cidadã está relacionado a esses princípios, trazendo à baila também uma análise crítica sobre a efetividade das normas constitucionais através da discussão sobre como esse direito está sendo tratado no Brasil atualmente, se está sendo respeitado e quais são as consequências diretas dessa efetivação, especialmente no aspecto do ideário de justiça.

Sendo assim, é interessante consignar que o direito à educação pública e cidadã deve ser analisado sob uma perspectiva constitucional.



## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL DE DIREITO E CIDADANIA

Nos moldes do já mencionado anteriormente, é primordial que se confira o máximo alcance aos princípios para a concretização do Estado Democrático Constitucional de Direito idealizado por grande parcela dos constitucionalistas contemporâneos.

Nesse sentido, serão pincelados adiante os conceitos dos princípios concretizadores do Estado Constitucional Democrático de Direito e de que forma eles se relacionam entre si e com a concretização do Estado, ressaltando, desde já, que tais princípios são os da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, proteção jurídica e garantias processuais (controle judicial) e o democrático, atrelado também a concepção de cidadania. É perceptível *a priori* que tais princípios individualmente não são capazes de alicerçar todo o Estado organizado que a nossa Constituição prevê, mas quando entendidos e aplicados de maneira conjunta eles possuem tal aptidão.

Sendo assim, a concretização desse Estado possui como pilares determinadas normas com previsão constitucional, implícita ou explícita, consubstanciadas em diversos princípios. Dentre esses princípios pode-se citar aprioristicamente o princípio da legalidade, o qual se enraíza na essência de respeito ao ordenamento jurídico vigente e com o respeito as suas normas, não sendo aceitos arbítrios ditatoriais.

Nesse sentido, tem-se as lições de Luciana de Freitas:

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular (PEREIRA,2012, p. de internet).

De acordo com a citação acima, resta clara a base do princípio da legalidade concebido como o Estado regido por Leis e não submetidos aos desejos dos detentores de poder. Outro princípio que não pode ser olvidado é o da segurança jurídica, que se relaciona diretamente com a ideia de certeza e confiança dos jurisdicionados para com a ordem jurídica vigente, nesse escopo apega-se a questão da confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade normativas para reger as relações jurídicas (MAGALHÃES, 2013, p. de internet).

Ainda, nesse esteio, tem-se os ensinamentos de Canotilho (2003, p. 257), segundo o qual: “considera-se que a *segurança jurídica* está conexiada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito”.

A própria ideia de separação de poderes existe como vertente da segurança jurídica, posto que estabelece um sistema de freios e contrapesos, o qual garante o cumprimento das normas e a segurança do Direito. Ato contínuo, tem-se ainda o princípio da proporcionalidade em conjunto com a razoabilidade que se responsabilizam pela valoração das normas ponderadas frente as situações jurídicas com o intuito de conceder a melhor decisão possível às partes envolvidas.

A razoabilidade deve conduzir a função do legislativo como norte dos limites para elaboração das leis em respeito à sua necessária constitucionalidade, bem como condição de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo poder Executivo e é necessariamente seguido quando o Estado-juiz interfere em uma lide com fins de pacificação social ao aplicar a norma ao caso concreto (ZANCANER, 2001, p. de internet). O sistema jurídico é um todo complexo e que se vale da proporcionalidade para analisar a validade dos atos acima citados, pois esse princípio não se limita a análise perfunctória de validade dos atos praticados pelas três funções do Estado na sua constituição, mas principalmente a harmonia deles com o escalonamento do Direito que é racional.

Já o princípio do controle judicial está vinculado ao poder-dever do Estado-juiz de tutelar juridicamente os direitos e os indivíduos no aspecto formal, esse princípio é corolário da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça (em suas variadas ondas) e de efetividade da justiça, considerando que o ordenamento jurídico sempre estará eivado de lacunas e omissões. No entanto, o Direito é uno e completo prevendo os instrumentos de aplicabilidade jurídica para suprir os conflitos e ausências normativas sem se olvidar de responder ao jurisdicionado.

Nesse diapasão compreende-se que o apego excessivo à Lei conduz ao formalismo excessivo, o qual já restou comprovado ser insuficiente para abranger a completude do Direito, pois a Lei é apenas o ponto de partida do Direito e não de chegada (TARTUCE, 2012, p. 6). Entretanto, a concepção de controle perpassa pelo entendimento de que o judiciário deve zelar pela integridade do Direito Positivo, tutelando as ameaças ou lesões aos direitos subjetivos dos jurisdicionados (FRANÇA, 2015, p. 203-221).

Desse modo, os preceitos do acesso à justiça e de sua efetividade devem ultrapassar os limites tradicionais de acesso ao Poder Judiciário e de que seja proferida uma decisão

adequada, mas sim atingir o que essencialmente a sociedade compreende como justo dentro dos seus valores, razão pela qual esses princípios merecem tão grande atenção no presente estudo.

Por último, mas não menos importante, é essencial que se pontue o princípio democrático que oferta ao modelo estatal que vivemos uma legitimidade da qual as fases predecessoras careciam. Nessa linha de raciocínio é primordial que se compreenda que o Estado por mais que esteja imbuído dos quatro princípios supramencionados necessita de legitimidade e legitimação.

Desse modo, a dimensão substancial do princípio ora tratado relaciona-se à legitimidade de um governo cuja persecução é o bem comum, com base nos valores positivados. Por outro lado, as dimensões vinculadas à compreensão de legitimação tratam das duas formas de intervenção direta do povo no exercício do poder, quais sejam a escolha dos governantes (democracia representativa) e o exercício direto da participação popular nas decisões governamentais, como os plebiscitos ou comissões (democracia participativa) (LAMY, 2006, p. de internet).

Nessa perspectiva, é de fulcral importância que se a dimensão cidadã nesse princípio democrático, haja vista que a dimensão subjetiva da participação popular na perspectiva singular possui especial relevo na atuação do cidadão nos mais diversos campos de exercício dos processos participativos democráticos, dentre os quais se destaca a participação dos indivíduos no constructo de uma educação libertária e emancipatória sob o viés da cidadania.

### **3 A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO CIDADÃ**

A efetividade da justiça pressupõe a liberdade da atuação jurisdicional, mas ultrapassa sobremaneira essa perspectiva tacanha, pois a justiça se concretiza antes e depois do Judiciário. A bem da verdade, o Estado Juiz por diversas vezes não atua como corolário do ideário de justiça, sendo contrário a expectativa da sociedade e das próprias partes litigantes.

A educação cidadã é um pressuposto essencial para que se possa vislumbrar a efetividade da justiça, compreendendo efetividade sob a perspectiva de utilização da menor quantidade de recursos para garantia dos melhores resultados e justiça na aceção de satisfação dos indivíduos sob a conotação do que é adequado para determinada situação.

A tese de Paul Ricoeur afirma o “entrecruzamento de interpretação e argumentação” (GOES, 2013, p. 191), concretizando através da intersecção do discurso jurídico sob o viés interno e externo desenhado nos juízos, independentemente da instância. Nessa perspectiva, tem-se que “A interpretação não é exterior à argumentação constitui seu órgãoon” (RICOEUR, 2008, p. 169). Por outro lado, na visão externa, a atividade jurisdicional pressupõe a construção do discurso bebendo das fontes do direito e verificando seu cabimento e viabilidade, mas garantia o exercício criativo nos ditos *hard cases*.

Nesse sentido, é preciso compreender a construção do discurso jurídico da atividade julgadora, primeiramente o magistrado interpreta através de sua argumentação quais princípios devem ser aplicados, enquanto que a lógica dos precedentes somente será aplicada, conforme a conveniência para o julgamento do caso concreto.

Reconhece-se, portanto, a necessidade de que a jurisdição busque sua legitimidade através da comunicabilidade com a esfera pública, sendo necessária a efetiva oitiva e argumentação a partir das proposições que advenham da sociedade.

Nesse contexto, Habermas preocupa-se em sua obra com o método clássico de interpretação do Direito pelas particularidades aquela própria ciência específica, mas não desqualifica a necessidade de interação dos interpretes da área jurídica com a chamada esfera pública. Desse modo, Habermas reconhece ainda que as decisões judiciais assumem o mesmo caráter de normatividade que as leis em geral, com a diferença evidente de que se dirigem exclusivamente entre as partes litigantes e frente a situação concreta, diferentemente da atividade legiferante exercida para toda a sociedade e sob o viés abstrato (GOES, 2015, p. 13 a 16).

Dando continuidade, a perspectiva jurisdicional tem-se a obra do professor Ricardo Tinoco que se propõe a ir além de Habermas, é importante consignar que o professor não descarta os posicionamentos do autor alemão ou o desqualifica. Trata-se, pois, de uma releitura contemporânea da obra de Habermas com ênfase na efetividade da justiça, visto que discute os conceitos e a tese habermasiana no âmbito judiciário e meios de garantir a efetividade e legitimidade desses julgados.

Conforme leciona Cappelletti, o acesso à Justiça exige estudo crítico e a reforma de todo o aparelho judicial. Torna-se imperioso reconhecer as nuances envolvidas na resolução de litígios e suas mais diversas facetas.

Não se pode olvidar da função essencial reservada ao processo no sistema jurídico, considerando que as técnicas processuais, utilizadas pelos juízes, servem à questões sociais, todavia a atividade jurisdicional não possui o monopólio da solução de conflitos, inclusive o

próprio Poder Judiciário tem encorajado a utilização de métodos que sejam mais adequados a resolução de determinadas controvérsias. Cabe então as novas correntes processualistas compreender de maneira sistêmica a adequabilidade das normas e formalidades sob as mais diversas áreas de intersecção, tais como a sociologia, a política, a psicologia e a filosofia.

No entanto, o sistema judiciário tradicional mostrou-se insuficiente para sanar as problemáticas sociais decorrentes das relações jurídicas contemporâneas. Nessa esteira, é preciso que o Judiciário se reinvente à luz da nova realidade vivenciada sob pena de prosseguir perdendo confiabilidade e legitimidade que são essenciais a sua própria existência mesmo que mantida sua função predominantemente contramajoritária.

A incapacidade do Judiciário aos problemas da sociedade americana na década de 1970 motivou Frank Sander a desenvolver o conceito do *multidoor courthouse system*, sob a justificativa de que o tratamento adequado ao conflito permite o uso eficiente dos recursos pelos tribunais; acarreta a redução de custos e de tempo pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário; e reduz o número de conflitos subsequentes. O Tribunal Múltiplas Portas iniciado em 1976, a partir da Conferência Pound, cujo objetivo era refletir acerca das causas da insatisfação no sistema judicial norte-americano.

A Teoria das múltiplas portas de acessar a justiça se traduz na ideia de que ao invés de apenas uma porta, qual seja o Poder Judiciário, o Tribunal Múltiplas Portas abrange um sistema mais amplo, com vários tipos de procedimentos, aos quais as partes são direcionadas de acordo com a particularidade de seu conflito. Para determinar a porta a ser indicada, devem ser observados quatro fatores: a) a natureza do conflito; b) o vínculo existente entre as partes; c) os valores envolvidos na demanda; d) a celeridade de resolução da disputa.

O Código de Processo Civil faz menção a justiça multiporta indiretamente, através de seus institutos mais conhecidos, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Incentivo a uma nova postura dos juízes, advogados e jurisdicionados, dos quais é exigida a cooperação processual, buscando alterar a perspectiva tradicional de um processo adversarial.

Vale salientar que a concepção da justiça multiportas é mecanismo de efetividade da justiça, seja através dos métodos tradicionais ou de outros métodos ditos adequados de resolução de conflitos, cabendo as partes e a sociedade compreender melhor os recursos à sua disposição que possibilitem o cumprimento a todos os requisitos que circundam o princípio do devido processo legal.

A educação cidadã não pode ser desconsiderada como direito fundamental, constitucionalmente garantido, que deve ser fornecida de maneira gratuita pela rede pública,

mas não olvidando das hipóteses autorizadas de educação cidadã prestada por entidades privadas, respeitadas as imposições e limitações legais.

Portanto, é imperioso que se reconheça a relevância de uma sociedade cidadã como preceito básico para que o Judiciário seja mais efetivo pela legitimidade oriunda da esfera pública, bem como pela utilização dos indivíduos de outras portas de acesso à justiça para solucionar os seus conflitos ou impedir que eles surjam. A garantia da educação de qualidade as crianças e adolescentes preceituadas na Carta Magna de 1988 pode ser a solução para a sociedade beligerante hodierna e incapaz de assumir as rédeas para solucionar os seus próprios conflitos.

#### **4 O DIREITO À EDUCAÇÃO CIDADÃ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Após as elucidações acerca do Estado Democrático de Direito e da Cidadania, bem como sobre a efetividade da justiça, faz-se imperioso aprofundar propriamente o direito à educação cidadã, assim como sua conexão com os princípios inseridos no bojo do texto normativo constitucional, até mesmo pelo direito à educação ser considerado um direito fundamental.

Tradicionalmente, a educação tem sido objeto de discussões e debates tanto no meio acadêmico quanto no político e se manifesta como “uma prioridade revisitada em nível mundial” (MELLO, 1991, p. 8). Nota-se que a educação recebeu um tratamento tão significativo que importou na positivação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social, como consta no artigo 6º da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e serviu como “uma resposta ao ambiente jurídico internacional que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania” (BARUFFI, 2010, p. de internet).

Sendo assim, como forma de dar efetividade ao comando normativo constitucional que estabelece a educação como um direito fundamental, a Constituição de 1988 reservou, dentro do seu Capítulo III, uma seção inteira (Seção I) ao direito à educação, sendo composta por 10 artigos, do artigo 205 ao 214. Dentre esses artigos, cabe aqui ressaltar

---

<sup>1</sup> Art. 6º, CF/1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

alguns artigos, tais como o artigo 205, que declara que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O artigo 211, em seu parágrafo 5º, que aduz que a educação básica pública atenderá ao ensino regular, de forma prioritária, em que pese a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarem em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

É possível notar nos comandos normativos, a inserção do princípio colaborativo. Para tanto, atribuiu a cada um dos entes federativos atribuições de ordem material, determinando competências e responsabilidade, e estipulou que cada um deles deve contribuir, anualmente, com um percentual mínimo estabelecido constitucionalmente, cabendo a União percentual de 18 %, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o de 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino<sup>2</sup>.

Nessa perspectiva, à União cabe legislar, de maneira privativa, sobre as diretrizes e bases da educação, buscando a preparação para o exercício da cidadania, em todo o território nacional, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal de 1988. No entanto é de competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal legislar a respeito de educação, nos termos do artigo 24, assim como é comum a competência entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que tange proporcionar os meios de acesso à educação, segundo o artigo 23, todos do mesmo diploma.

Aos Estados compete a normalização, em consonância com as normas gerais, do ensino fundamental e médio, bem como poderão legislar sobre as matérias que ainda não tenham sido alvo de leis federais, com eficácia até que a União disponha sobre os assuntos. Quanto ao Município cabe a responsabilidade de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental<sup>3</sup>.

Outro artigo que merece destaque é o 214 da CF, que trata do plano nacional de educação, que deve conduzir a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade de ensino; a formação para o trabalho; a

---

<sup>2</sup> Artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> Artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

promoção humanística, científica e tecnológica do País e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto<sup>4</sup>.

O direito à educação pública cidadã é traduzido no ensino obrigatório, fazendo dele mais do que uma norma programática, uma vez que respeito a um direito público subjetivo, de modo que o legislador constitucional quis tornar exigível a sua total efetividade.

Como já falado anteriormente, há uma série de comandos normativos constitucionais a respeito da educação, normas essas que possuem uma grande carga axiológica em sua escrita, isto é, vários são os princípios incluídos nessas normas, e que se traduzem basicamente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; na coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na garantia de padrão de qualidade; na valorização dos profissionais de ensino; na construção de um indivíduo apto a exercer a cidadania; e na gestão democrática do ensino público.

Princípios constitucionais como o da isonomia, estipulado no artigo 5º da Constituição Federal, *caput* e inciso I, estabelece que é preciso dar tratamento isonômico às partes, pois todos são iguais perante a lei, o que significa dizer que constitui-se o dever legal de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Esse princípio, também chamado como princípio da igualdade, possui estreita relação com o direito à educação, principalmente se referindo especificamente à educação cidadã pública, uma vez que enseja na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Apesar da legislação educacional avançada em matéria de direitos e garantias educacionais, é de se concordar que, se tratando da educação pública básica brasileira, há um despreparo administrativo e do desrespeito histórico do poder público, especialmente

---

<sup>4</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



com a escola pública fundamental. Essa realidade traz consequências diretas com relação ao desenvolvimento político, ético e intelectual do cidadão, além de haver a desvalorização do professor, o que interfere diretamente na qualidade do seu trabalho, razão pela qual historicamente o Brasil tem falhado na sua missão constitucional de preparar as crianças e adolescentes para o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito e os efeitos são evidentes e catastróficos na sociedade contemporânea.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Consoante todo o exposto, se fazem necessárias as devidas ponderações acerca da compreensão da importância dos princípios como corolários do Estado Democrático de Direito e da Cidadania, conforme preceituado pela Constituição Federal.

Os princípios que orientam a efetividade da justiça não mais se restringem a Constituição, essa inserção demonstra a exigência do legislador de que esses princípios sejam obrigatoriamente seguidos e sirvam tanto como norma de eficácia plena, como de diretriz para interpretação de todos os demais dispositivos de Códigos de outros ramos do Direito.

O Estado Democrático de Direito, nos moldes já explicitados, reúne diversas características de estados que o antecederam, mas se destaca primordialmente nesse contexto pela necessidade de participação efetiva da comunidade e construção da cidadania social.

Os direitos sociais foram consagrados como instrumento para a busca de ideais de igualdade e de dignidade da pessoa humana, de modo a se traduzirem, em regra, em direitos a uma ação positiva estatal, dependendo a sua efetivação portanto da disponibilidade por parte do Estado de recursos financeiros para fazer frente aos respectivos encargos.

O reconhecimento da eficácia normativa da Constituição garante a proteção do núcleo essencial dos direitos sociais, neles incluído o direito à educação cidadã, com isso sendo relevante para as soluções de que o Judiciário tanto carece, seja na prevenção de conflitos ou na sua resolução sob a perspectiva de cooperação, nas vias tradicionais ou nos ditos métodos adequados de resolução de conflitos.

Nada obstante, a educação cidadão mostra-se como direito fundamental garantido constitucionalmente e sob a perspectiva emancipatória contribui com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e com a efetividade da justiça em suas mais variadas facetas.

Ante o exposto, conclui-se que, os princípios do Estado Democrático devem ser interpretados como consectários da efetividade da justiça, sob a perspectiva ampla, sendo necessária a garantia do direito à educação cidadã para que sirva verdadeiramente como

uma ferramenta que possibilite a construção de uma nova relação entre justiça e democracia, como um dos fatores que podem contribuir para associar o crescimento dos indivíduos e também da coletividade com a melhoria da qualidade de vida e a consolidação dos valores democráticos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. **A distinção entre princípios e regras, a ordem constitucional brasileira e a cidadania ecológica**: uma proposta doutrinária. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76a46a2fef5c9dd7>>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

BARCELOS, Renato de Abreu. **Maleabilidade Deontológica? Uma crítica a teoria dos princípios de Humberto Ávila**. Revista TCE/MG. Set. 2013. Trimestral. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2047.pdf>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

BARRETO, Marcellly Gomes Dias de Lima. FREITAS, Pamella Thayanne de. QUEIROZ, Pamella Suellen. **Principais diferenças da teoria de Ronald Dworkin e Robert Alexy na técnica de ponderação**. Publicado em: 21 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://direito7uerr.blogspot.com.br/2013/01/principiais-diferencas-da-teoria-de.html>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

BARUFFI, Helder. **O direito à educação e eficácia**: um olhar sobre a positivação e inovação constitucional. 2010. Disponível em: <[https://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo03.pdf](https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo03.pdf)>. Acesso em: 7 de agosto de 2019.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Lisboa: Almedina.2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2 ed. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Matins. 2005.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **O controle jurisdicional do ato administrativo no Direito Administrativo brasileiro**. Revista Jurídica In Verbis. Natal. p. 203-221. Jun. 2015. Semestral.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **A Legitimidade decisória da Jurisdição segundo os postulados de Democracia Deliberativa**: A Teoria de Jurgen Habermas em base

prospectiva. Revista Pensamento Jurídico. Volume 8, número 2, 2015. Disponível em: < <http://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/31> >

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia Deliberativa e Jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios**: conceitos e distinções. 2009. Disponível em: < <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2074820/normas-regras-e-principios-conceitos-e-distincoes-parte-1>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

GUEDES, Néviton. **A importância de Dworkin para a teoria dos princípios**. Revista Consultor Jurídico. Nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>>. Acesso em: 5 de agosto de 2019.

LAMY, Marcelo. **Princípio Constitucional do Estado Democrático e Direito Natural**. Artigo originalmente publicado na "Revista Internacional d'Humanitats", número 09, 2006 - p. publicação conjunta: CEMOrOC-USP; Universidade Autônoma de Barcelona. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/diretor/artigo\\_principiodemocratico.htm](http://www.esdc.com.br/diretor/artigo_principiodemocratico.htm)>. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

LIMA, Jair Antônio Silva de. **Teoria dos princípios**: colisão entre direitos fundamentais. Publicado em: 15 de dez. de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-dos-principios-colisao-entre-direitos-fundamentais,35361.html>>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

LOPES, José Domingos Rodrigues. **Papel dos princípios no constitucionalismo**: Dworkin x Alexy. Revista Jus Navigandi. Teresina. Ano 18. n. 3815. Dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26109/o-papel-central-que-adquiriram-os-principios-juridicos-no-constitucionalismo-a-partir-de-meados-do-seculo-xx>>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. **Características da segurança jurídica no Brasil**. Revista Consultor Jurídico. 23 jun. 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil> >. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

MELLO, Guiomar Namó de. **Políticas públicas de educação**. Documento apresentado no seminário " Políticas Públicas de Educação ", realizado no dia 19 de dezembro de 1991, no IEA. Revisão de Sérgio Costa Ribeiro. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a02.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Rafael Tomas de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta**: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042844.pdf>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Rafael Tomas de. **Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito**. Revista Consultor Jurídico. 14 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-14/diario-classe-proposta-metodologica-analise-conceito-principio-direito>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

PEREIRA, Luciana Freitas. **O princípio da legalidade na Constituição Federal**: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade restrita. Publicado em: 01 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

PRETEL, Mariana. **Princípios constitucionais**: conceito, distinções e aplicabilidade. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-conceito-distincoes-e-aplicabilidade,23507.html>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

RANIERI, Nina. Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. Revista Direito à educação e direitos na educação. Publicado em 2018 pela Cátedra UNESCO de Direito à Educação da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unesco/direito\\_a\\_educacao\\_e\\_direitos\\_na\\_educacao\\_em\\_perspectiva\\_interdisciplinar\\_2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unesco/direito_a_educacao_e_direitos_na_educacao_em_perspectiva_interdisciplinar_2018.pdf)>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.

RICOEUR, Paul. O justo. Trad. De Ivone C. Benedetti. V. I. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

SOUSA, Felipe Oliveira de. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Revista de Informação Legislativa. Dez. 2011. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242932/000936212.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

TAMADA, Marcio Yukio. **Princípios e regras**: diferenças. Publicado em: 01 de fev. de 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11088)>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

ZANCANER, Weida. **Razoabilidade e moralidade**: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, p.1-14, dez. 2001. Anual. Disponível em:

<[http://direitopublico.com.br/pdf\\_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf](http://direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf)>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.